

DIREITO CIVIL

Direito de Família
Casamento – Parte 05

Prof. Cláudio Santos

1. Causas suspensivas matrimoniais

1.1 Conceito

- Caio Mário da Silva Pereira: “Cogita-se, assim, das causas suspensivas, que não têm por efeito a invalidade do casamento, mais, ao revés, *impediunt fieri, facta tenente*, impondo a sanção de vigorar o regime de separação de bens”.

1.2 Classificação

Podem ser classificadas em 3 grupos distintos:

- a) fundadas em confusão patrimonial;**
- b) fundadas em confusão de sangue; e**
- c) fundada em tutela ou curatela.**

1.2 Classificação

a) Fundadas em confusão patrimonial - Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

1.2 Classificação

a) Fundadas em confusão patrimonial

- Durante o período em que se não fizer a partilha recairá sobre os bens imóveis a hipoteca legal (art. 1.489, II, CC).

- Não havendo filhos ou patrimônio a ser partilhado, não há que se aplicar tal causa suspensiva.

1.2 Classificação

a) Fundadas em confusão patrimonial - Art. 1.523. Não devem casar:

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

1.2 Classificação

a) Fundadas em confusão patrimonial

- Cumpre destacar a autorização do art. 1.581, CC, para que se proceda o divórcio independentemente de partilha prévia de bens

- A causa suspensiva poderá ser afastada, bastando demonstrar que não há prejuízo patrimonial para o outro cônjuge.

1.2 Classificação

b) Fundadas em confusão de sangue - Art. 1.523. Não devem casar:

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

1.2 Classificação

b) Fundadas em confusão de sangue

- Proteção à presunção de paternidade, evitando a *turbatio sanguinis*.
- Aplicável também ao caso da mulher divorciada.
- Exame de DNA e dispensa da causa suspensiva.

1.2 Classificação

c) Fundada em tutela ou curatela - Art. 1.523. Não devem casar:

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

1.2 Classificação

c) Fundada em tutela ou curatela

- Possui a finalidade de evitar eventual prejuízo patrimonial aos tutelados ou curatelados.

- A quitação dada pelo próprio tutelado ou curatelado ao tutor ou curador não afasta a incidência da causa suspensiva.

1.3 Afastamento de causas suspensivas - Art. 1.523...

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

1.4 Oposição das causas suspensivas

a) Legitimidade – Art. 1.524, CC

- Parentes em linha reta de um dos nubentes, consanguíneos ou afins;**
- Colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins;**
- Todos que demonstrarem interesse na oposição.**

1.4 Oposição das causas suspensivas

b) Momento da oposição

- Durante o procedimento de habilitação para o casamento, o que implicará na suspensão do procedimento para que os nubentes se manifestem;**
- Após a celebração do casamento.**

1.4 Oposição das causas suspensivas

c) Forma

- Por escrito e assinada, com apresentação das provas ou indicação de onde possam ser encontradas (Art. 1.529, CC).

Até a próxima!